



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

Contém o Estatuto do Magistério do Município de GUANHÃES e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de GUANHÃES, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

A Comissão de:
Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 01/12/03

A Comissão de:
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
Sala das Sessões 01/12/03

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Título I

Introdução

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

PRESIDENTE

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 01/12/03

Art.1º. Fica instituído na forma da presente lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de GUANHÃES, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Este estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 2º Ao Magistério aplicam-se as disposições deste regime jurídico e subsidiariamente o estabelecido para os Servidores Públicos Municipais, e que não colidirem com esta lei.

Art. 2º. Para efeitos deste Estatuto, integram a carreira do magistério os profissionais que exercem a docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, consideram-se atividades do Magistério:

I – elaborar e executar o projeto político pedagógico;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – promover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a proposta pedagógica.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Título II

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Ingresso No Quadro do Magistério

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 4º. A nomeação para cargos das classes inicial de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Capítulo II

Do Provimento do Cargo

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo ou emprego;

V - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos ou empregos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo ou emprego público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargos do Magistério:

I – nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI – recondução



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança vagos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 11. Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do professor ou especialista de educação à escola, ou órgão de ensino.

Art. 12. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado de forma resumida, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Na falta de jornal diário de grande circulação no Município o edital será afixado em locais de acesso ao público.

§ 3º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15. Nos concursos a que se refere esta Seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica.

Art. 16. No julgamento de títulos dar-se-á valor a experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do titular do Órgão Municipal de Administração.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade e Pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade

VI- qualidade de trabalho; e

VII - cooperação

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Art. 37.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 135, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, 164 e 165, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 151, 155 e 156, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 24. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I - lotação;

II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

III - autorização especial.

Art. 25. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 26. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. O professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério e progressão;
- IV - cancelamento de lotação.

Art. 28. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio, ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 29. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão central de Educação o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Seção V

Da Reversão

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 31. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção VI

Da Reintegração

Art. 32. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 40 e 41.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII

Da Recondução

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 42.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. O profissional da educação readaptado, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em exercício das atribuições específicas do seu cargo.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - falecimento.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III – quando da superação dos limites de gastos com pessoal, observados os dispositivos legais.

Art. 38. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 39. A vaga ocorre na data:

I – do falecimento;

II – da publicação:

a) da lei que cria o cargo;

b) do ato que exonera, demite ou aposenta;

III – da posse, nos casos de provimento em cargo vago derivado de mudança de cargo, motivada por aprovação em concurso público de servidor em exercício.

Capítulo IV

Da Estabilidade

Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os profissionais de educação, nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Os critérios de avaliação e os requisitos a serem avaliados para confirmação no cargo, antes de completado o prazo estabelecido no § 1º, serão estabelecidos em regulamento específico.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço em razão direta ao tempo necessário para aposentadoria integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 42. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. O Poder Executivo determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 44. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por atestado médico oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Título III

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 46. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino - o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que tem como mantenedor o Governo Municipal e são administrados pelo Órgão Municipal de Educação e Cultura

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema, em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;

VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

IX - Regência de Disciplina - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo ou em comissão.

XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de escolaridade.

Capítulo II

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 46. O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público com os seguintes objetivos:

I – estabelecer o Regime Jurídico do Pessoal do Quadro do Magistério;

II - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;

III - incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Magistério Público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções e a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;

IV - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do magistério Público Municipal a efetiva ação do Plano de Carreira, assegurando que a remuneração do professor e do especialista de educação sejam condizentes com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

V - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuem.

VI - promover a gestão democrática da Educação Municipal;

VII - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

§ 1º O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

I - aprendizagem integrada e abrangente;

II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente sistemática de todo o pessoal do magistério promovida pelo Órgão Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III

Do Magistério Como Profissão

Art. 47. O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 48. Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o especialista de educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

Capítulo IV

Da Carreira do Magistério

Seção I

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 49. Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 50. É dever do docente e dos demais profissionais do magistério, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 51. Para que os docentes e demais profissionais do magistério ampliem sua cultura profissional, a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá meios para a realização de convênios de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas;

II – Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para os profissionais do Magistério, em nível superior e de Ensino Médio, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates em nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. Visando o aprimoramento dos ocupantes do cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I – Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II – Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a freqüência do curso, por convocação do Secretaria Municipal de Educação, exigir despesas adicionais.

Art. 53. A implementação de cursos que visem o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, levará em consideração:

I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III – Utilização de metodologias diversificadas incluindo as que empregam recursos da educação a distância.

Art. 54. O pessoal do Magistério beneficiado conforme artigo anterior, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Seção II

Do Quadro do Magistério

Art. 55. O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajustada a realidade cultural do Município.

Art. 56. Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas nos dispositivos legais da Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, Lei Federal n.º 9424, de 14 de dezembro de 1996, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Resolução n.º 03, de 08 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica que fixa diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 57. As categorias funcionais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, ficam assim constituídas:

I – Profissionais docentes;

II – Profissionais de suporte pedagógico.

§ 1º Integram a categoria funcional docente os cargos de provimento efetivo que são inerentes as atividades de Ensino da Educação Infantil, e do Ensino Fundamental.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Integram a categoria funcional, profissionais de suporte pedagógico, os cargos de provimento efetivo ou em comissão, ligados direto à docência, como os de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 58. O Quadro de Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

I – Para o cargo de Professor I.

NÍVEL ESPECIAL – Formação em nível médio, na modalidade normal para a docência na educação infantil e no primeiro segmento do ensino fundamental, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 1 - Formação em nível superior, em curso de licenciatura curta ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2 - Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

II – Para cargo de Professor II.

NÍVEL 1 - Formação em nível superior , em curso de licenciatura plena específica para atuação no segundo segmento do ensino fundamental, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2 – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

III – Para cargo de Pedagogo:

NÍVEL 1 – Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

NÍVEL 2 – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Título IV

Da Distribuição e Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 59. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, autorização especial e substituição.

Art. 60. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro, ressalvado os casos especiais.

Art. 61. É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - ex-ofício, no período previsto na legislação eleitoral.

Capítulo II

Da Lotação

Art. 62. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, no caso de Professor;

II - em escola ou, em órgão central do Sistema, no caso de especialista de educação.

Art. 63. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 64. Aos professores, nomeados para vagas apuradas, fica assegurado o direito de escolher a escola em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 65. A mudança de lotação pode ser feita:

I - a pedido do servidor;

II - ex-ofício, por conveniência do ensino.

Art. 66. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão central da Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente, ressalvados apenas em casos especiais e desde que fundamentados, a protocolização de pedido fora deste período.

Art. 67. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Órgão de educação.

Art. 68. Após o atendimento dos pedidos de que trata o Art. 66, será efetivada a lotação do recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 69. Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 70. Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 71. Independentemente da fixação prévia de vagas, o profissional do Magistério só poderá ser remanejado nos casos de redução numérica do Censo Escolar no Município, comprovados através da formalização do processo específico, situações que justifiquem o bom desenvolvimento da educação e que atenda a legislação vigente.

§ 1º São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

I - redução de matrícula;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - redução de carga horária no conteúdo, nos quais o professor é atuante;

III - ampliação de carga horária semanal do professor;

IV - extinção de escolas e outras alterações estruturais ou funcionais do Sistema Educacional do Município.

§ 2º Na hipótese deste artigo, serão deslocados prioritariamente os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço no órgão do Sistema Educacional do Município.

Capítulo III

Da Autorização Especial

Art. 72. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

I - a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

II - a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente;

III - a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º O afastamento para prestação de serviços por lei far-se-á sob a forma de autorização especial.

§ 3º O ato de autorização especial é da competência do titular do Órgão Municipal de Educação.

Art. 73. O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 74. A substituição de titular de cargo do Magistério recairá preferencialmente em servidor classificado em concurso público de ingresso na carreira, que, por insuficiência de vaga, não tenha sido nomeado.

Art. 75. Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o Profissional da educação que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal.

Art. 76. A substituição do professor será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Dirigente da Secretaria Municipal de Educação formalizar a designação do substituto.

Art. 77. Não havendo professor disponível, classificado em concurso público, far-se-á a substituição por meio de:



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Professor do Quadro de Magistério Municipal, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas ministradas que excederem ao cargo.

II – Professor habilitado não pertencente ao sistema de ensino municipal.

Título V

Da Jornada de Trabalho

Capítulo I

Do Regime Básico e do Especial

Art. 78. As atribuições específicas do professor, nos termos do Art. 94, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei, em regime especial.

Art. 79. A jornada básica de trabalho dos docentes do Magistério Público Municipal que atuam em educação infantil e ensino fundamental, independente do regime de trabalho, será de 25 horas/aula semanais de trabalho, sendo que 20% a 25% destas, serão destinadas à horas de atividades, compreendidas como aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com o projeto político pedagógico de cada escola.

Art. 80. Será de 25 horas semanais a jornada básica de trabalho dos demais profissionais do magistério que exerçam atividades pedagógicas no Sistema Municipal de Educação, podendo estender ao máximo de 40 horas.

Art. 81. O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas-aula, a que se refere o inciso II do Art. 78, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas-aula ou fração, quando:

a) não houver, na escola titular das respectivas regências;

b) houver um só titular para a regência e as horas-aula excederem de 20 (vinte);

c) houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de especialista de educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 82. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos, a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 83. O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola;

§ 1º O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

I - para a docência:

- a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
- b) professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;

II - para a função de especialista de educação:

- a) especialista habilitado também para a área carente;
- b) professor habilitado também para a área carente.

§ 3º Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

I - maior tempo de magistério na escola ou no órgão;

II - grau maior na classe;

III - maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

Art. 84. A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por professor que não tenha completa a carga de horas-aula do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

Capítulo II

Da Suplência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 85. Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 86. A suplência dar-se-á:

I - por substituição;

II - por convocação.

Art. 87. A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao resarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Seção II

Da Substituição

Art. 88. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 89. Nos casos de regência a substituição será exercida:



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

- a) por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas-aula;
- b) por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente;
- c) por professor de matéria afim à do ausente.

Seção III

Da Convocação

Art. 90. A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação.

Art. 91. Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II - o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;
- III - a remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 92. A convocação de professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público.

Título VI

Das Atribuições dos Cargos

Capítulo Único

Art. 93. São atribuições genéricas do servidor do magistério:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 94. Compete ao docente, as tarefas de:

- I - participar da elaboração do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino ;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade.

VII – manter constante auto aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional.

Art. 95. Compete aos profissionais de suporte pedagógico, em nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino as seguintes atribuições:

§ 1º Planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientando a integração do currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 2º Acompanhar o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento avaliativo junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

§ 3º Avaliar o processo educacional desenvolvido na Unidade Escolar, ou Sistema de Ensino, garantindo nas Escolas o cumprimento dos aspectos legais vigentes.

Art. 96. São atribuições específicas do Coordenador de Escola:

- I - dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
- II - promover o aperfeiçoamento dos serviços próprios da unidade;
- III - transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas a unidade;
- IV - fiscalizar a presença dos servidores na unidade;
- V - responsabilizar pela documentação do corpo discente;
- VI - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);
- VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 97. São atribuições específicas do Vice-Diretor:

- I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;
- II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;
- III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;
- IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 98. São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

V – designar, dentre os profissionais lotados no estabelecimento, professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas de Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas de educação e professores especializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e Cantina;

XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista de Educação;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;

XVIII - presidir o colegiado da escola;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Título VII

Da Direção das Escolas

Capítulo I

Dos Cargos de Direção

Art. 99. O cargo de Diretor ou de Vice-Diretor , direção de escola de 1^a a 8^a série, é privativo de graduado em nível superior de ensino, com habilitação em magistério.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para a designação de Coordenador de Escola exigir-se-á habilitação em Magistério.

Art. 100. Os cargos em comissão destinados ao sistema de ensino municipal são os constantes dos Planos de Carreira do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá a correlação entre os símbolos de vencimentos dos cargos de Diretor e o grau de complexidade das escolas.

Art. 101. O cargo de Diretor será exercido em regime de 40 (quarenta) horas e o cargo de Vice-Diretor ou Coordenador de Escola de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 102. A função de direção das escolas será exercida conforme dispõe o Plano de Carreira do Magistério, e designado pelo titular do Órgão Municipal de Educação.

Art. 103. O professor, designado para a função de Coordenador de Escola, poderá ser afastado do exercício das atribuições específicas de seu cargo de professor, quando a escola contar com mais de 120 (cento e vinte) alunos.

Capítulo II

Do Servidor para Educação Infantil, Ensino Supletivo e Educação Especial

Art. 104. O servidor do magistério para educação infantil, ensino supletivo e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização, tem exercício em escola, mediante lotação.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei, com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 105. Para a educação infantil será exigida, como requisito mínimo de professor, formação de magistério, preferencialmente com especialização em educação pré-escolar;

Art. 106. No ensino supletivo e na educação especial são exigidas como requisitos mínimos, tanto para o Professor como para o Especialista de Educação:

I - habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;

II - formação para o exercício do magistério no ensino supletivo ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino.

Art. 107. O Professor e o Especialista de Educação para o ensino supletivo podem ser lotados em unidades de ensino, ou em órgãos do Sistema, que se incumbam do ensino ou da realização de exames.

Título VIII

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento, dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 108. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo ou emprego público, correspondente às carreiras e classes e níveis fixados no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Magistério desta Municipalidade.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109. O Vencimento dos profissionais do Magistério, será fixado tendo em vista a maior habilitação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 110. Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 111. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou transitórias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 126.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irreduzível.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 112. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos em lei;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o Art. 166, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias computados para efeito do desconto.

Art. 113. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, excetuada tal reposição, quanto à contribuição sindical obrigatória.

§ 2º As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

§ 6º Sem prejuízo do resarcimento ao erário público, o recebimento de quantias indevidas, ensejará a abertura imediata de processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 7º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, implicando o não pagamento do débito no prazo previsto na sua inscrição em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§ 9º O servidor ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo que vier a ocupar um cargo de provimento em comissão poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos e sendo exonerado do cargo em comissão, retornará ao cargo e vencimento de provimento efetivo, vedada a incorporação de valores sob qualquer hipótese.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 114. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Gratificações;
- III – Adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Seção I

Das Indenizações

Art. 115. Constituem indenizações ao servidor:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Transporte.

Art. 116. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 117. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço for designado para o serviço fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 118. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 119. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 120. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar ao setor de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O servidor que for exonerado de ofício ou retornar à sede de origem por motivo de doença comprovada, não estará obrigado a restituir a ajuda de custo.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

Subseção II

Das Diárias

Art. 122. Ao servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, conceder-se-á passagens diárias, a título de indenização das despesas de viagens, incluídas as de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo único. A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito.

Art. 123. O servidor que recebe diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 124. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento (Decreto).

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 125. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional de férias; e
- IV – Adicional por tempo de serviço.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 126. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de retribuição, bem como a remuneração dos cargos em comissão mencionados nesta Lei, estão especificados no respectivo anexo no Plano de Cargos e Salários.

Art. 127. Os acréscimos decorrentes pelo exercício de cargo em comissão, bem como as retribuições de função, não se incorporarão ao vencimento ou remuneração do servidor.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 128. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês do exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral.

Art. 129. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 130. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 131. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional de Férias

Art. 132. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer a função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção IV

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 133. O servidor estável fará jus a um adicional por tempo de serviço devido à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos de serviço público municipal em caráter efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 108.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Capítulo III

Das Férias

Art. 134. O ocupante de cargo do magistério gozará férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago, observada a exigência de no mínimo um ano de exercício em cargo ou emprego público, no mês de janeiro de cada ano ou no primeiro período de recesso após a percepção do direito.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 135. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de gestação;
- II – por motivo de maternidade e adoção;
- III – para tratamento de saúde, ou quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- IV – quando acometido de doença grave;
- V – para acompanhar pessoa doente na família;
- VI – para mandato sindical;
- VII – quando convocado para serviço militar obrigatório;
- VIII – para atividade política;
- IX – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- X – para tratar de interesse particular.
- XI – por assiduidade.

Seção II

Da Licença Gestão

Art. 136. Havendo caso comprovado de rubéola, em unidade de trabalho onde haja servidora em período de gestação, ser-lhe-á deferida licença remunerada até que retorne à normalidade as condições operantes para o afastamento.

Parágrafo único. Caso as condições de trabalho não sejam seguramente restabelecidas dentro de 30 (trinta) dias, para efeito de retorno ao exercício da servidora gestante, proceder-se-á à remanejamento da mesma para outra unidade escolar com ou sem compensação da unidade recebedora.

Seção III

Da Licença Maternidade e da Adotante

Art. 137. À servidora gestante será concedida licença maternidade com direitos e vantagens do seu cargo, pelo prazo estabelecido na lei em vigor, mediante laudo médico oficial ou por ele visado e requerimento com visto do Secretário Municipal da Educação ou autoridade equivalente.

Parágrafo único. A licença de que se trata neste artigo não poderá ser concedida antes do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 138. A funcionária gestante poderá ainda se afastar nos seguintes casos:

- I - parto prematuro, por 90 (noventa) dias após o parto;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - natimorto, até 90(noventa) dias a critério médico;

III - casos patológicos, durante e depois da gestação, decorrentes desta, que serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 139. É assegurado à servidora lactante o direito de se ausentar pelo período de 01 (uma) hora para amamentar o próprio filho, até a idade de 6(seis) meses, podendo a ausência ser parcelada em 02(dois) períodos de meia hora.

Art. 140. A servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança com até 01(um) ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 90(noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 141. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 142. Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 143. Findo o prazo da licença, os servidores serão submetidos a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 144. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no Art. 149.

Art. 145. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 146. As licenças concedidas dentro de 60(sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão considerados como prorrogação, quando da mesma espécie.

Art. 147. No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de sanções legais aplicáveis.

Art. 148. Servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço, ou a fatos nele ocorridos.

Seção V

Da Licença para Tratar de Doença Grave

Art. 149. O servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia e outras doenças citadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ou prevista em legislação específica, será licenciado com vencimentos, direitos e vantagens ou remuneração.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O servidor, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de suspensão de sua remuneração.

Seção VI

Da Licença para Acompanhar Pessoa Doente da Família

Art. 151. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consangüíneo ou afim, até 3º grau civil e conjugue ou companheiro, desde que se comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º Comprovar-se-á a doença em inspeção a ser realizada por médico integrante do Serviço Médico Municipal ou atestado médico visado por este, conforme o caso.

§ 2º A licença será concedida mediante os seguintes critérios:

- a) até 2 (dois) meses com remuneracao integral;
- b) de 2 (dois) a 5 (cinco) meses com 70% (setenta) po cento da remuneracao;
- c) de 5 (cinco) a 12 (doze) meses com 50% (cinquenta) por cento da remuneração.

§ 3º A concessão da licença é ato de competência do Secretário Municipal da Educação, podendo ser delegada, devendo o servidor para sua manutencao apresentar mensalmente após o segundo mes de licença, laudo médico da pessoa em tratamento.

Seção VII

Da Licença para Mandato Sindical

Art. 152. É garantida a liberação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sendo-lhe garantido neste período seus vencimentos.

Parágrafo único. O ato de liberação de que trata este artigo é de competência do Prefeito Municipal.

Art. 153. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, ao caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VIII

Da Licença para O Serviço Militar

Art. 154. É assegurado ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério afastar-se do seu cargo, com vencimentos, direito e vantagens, quando convocado para o serviço militar obrigatório.

Seção IX

Da Licença para Atividade Política

Art. 155. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção X

Da Licença para Acompanhar Cônjugue Ou Companheiro

Art. 156. O ocupante de cargo do Quadro do Magistério tem direito à licença sem remuneração quando cônjuge ou companheiro, também servidor, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do município, do Estado ou do território nacional ou estrangeiro, ou quando exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a função ou mandato do cônjuge.

Seção XI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 157. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º Por motivo relevante será concedida a licença de que trata este artigo ao servidor em estágio probatório, desde que tenha mais de 02(dois) anos de efetivo exercício público municipal.

§ 2º São considerados por motivos relevantes, justificando o pedido: circunstâncias que exijam o afastamento do servidor, com vistas à solução de problemas próprios, de seus familiares, ou mudança de residência da família.

§ 3º O interessado deverá encaminhar o requerimento ao Órgão Municipal de Educação.

§ 4º O Órgão Municipal da Educação terá 30(trinta) dias para apreciar o pedido do servidor e conceder ou não a licença.

§ 5º Sendo favorável o parecer sobre a licença, a mesma será encaminhada ao Executivo Municipal para liberação final.

§ 6º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 7º Não se concederá nova licença antes de decorridos no mínimo o tempo em que o servidor permaneceu em licença contados do término da anterior.

Art. 158. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 159. O detentor de cargo em comissão, ao requerer licença para tratar de interesses particulares, deverá simultaneamente protocolar o pedido de exoneração do cargo.

Seção XII

Da Licença-Prêmio

Art. 160. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 161. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 162. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 163. O servidor poderá ser cedido, sem ônus para o sistema de educação, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município e na falta deste será observado o disposto no Art. 14, § 1º, I desta Lei.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 164. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 165. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 166. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – por 02 (dois) dias em razão de pessoas com parentesco de 2º ou 3º graus.

V – para participação de congresso ou evento científico de interesse da administração com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 167. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho, podendo ser convertida em participação em programas sociais mantidos pela administração.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do Art. 112.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congêneres, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Título IX

Da Promoção

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 169. Fica assegurada ao ocupante do cargo de magistério, que conta tempo de exercício em cargos administrativos, a contagem proporcional a este período para efeito de concessão dos benefícios constantes desta Lei.

Art. 170. A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção e adicionais constantes nesta lei será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de documentação própria que comprove a freqüência, especialmente livro de ponto ou folha de pagamento.

§ 2º Para efeito de adicionais o número de dias será convertido em anos considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art.171 – São considerados de efetivo exercícios para efeito do artigo anterior, os períodos de:

I – férias, recesso escolar e férias-prêmio;

II – casamento até 08(oito) dias;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho e irmão, até 08(oito) dias;

IV – licença paternidade até 05(cinco) dias;

V – cargo em comissão no âmbito municipal;

VI – licença para gestação ou caso de rubéola;

VII – prestação de serviço militar, na forma da lei;

VIII – júri e outros serviços obrigatório por lei;

IX – licença por motivo de adoção;

X – licença para atividade política

XI – afastamentos para exercício de mandato eletivo.

Capítulo II

Da Promoção Na Carreira

Art. 172. Promoção é a elevação do servidor, em plano horizontal, a um padrão de vencimento imediatamente superior dentro do mesmo padrão a que está vinculado o seu cargo, conforme Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A cada classe correspondente 10 (dez) graus de progressão horizontal, identificado por letras, conforme lei que estabelece o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Municipal.

Capítulo II

Da Progressão Horizontal

Art. 173. A progressão horizontal dependente de apuração do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 2 (dois) anos, bem como da avaliação de desempenho, na forma do regulamento.

§ 1º Para a avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas das classes respectivas, observar-se-á o disposto no Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Municipal e ainda:

- a) encontrar-se em efetivo exercício;
- b) ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo e padrão de origem, sem haver faltado mais de 10 (dez) dias não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) ter sido aprovado em avaliação funcional, na forma prevista nesta lei e regulamentos específicos.

§ 2º É vedada a mudança de padrão de servidor em estágio probatório, bem como a posterior contagem do referido período de estágio para concessão de promoção.

Título XI

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 174. O servidor do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá;

I – Conhecer e respeitar a Lei;

II – Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – incumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em Regulamento próprio;

V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - Freqüentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX – Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X – Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

XII – Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII – Guardar sigilo profissional;

XIV – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 175. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, sendo-lhe vedado manter relações comerciais com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 176. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de uma função do magistério com o cargo de Juiz;

IV - a de uma função do magistério com o cargo de Promotor de Justiça.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 177. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 178. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 179. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 2º do Art. 113, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 180. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 181. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 182. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 183. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 184. São penalidades disciplinares:

- I – advertência ;
- II – suspensão ;
- III – demissão ;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ;
- VI – destituição de função comissionada.

Art. 185. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 186. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de não cumprimento das atribuições e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais graves.

Art. 187. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 dias(quinze)dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 188. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício,respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único- O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 189. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa,na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 190. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 191. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado ,na atividade,falta punível com a demissão.

Art. 192. A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetivada nos termos do Art. 38, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 193. A demissão ou a destituição de cargo em comissão,nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 189 implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 195. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada comprovadamente, por sessenta dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 196. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 197. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta dias);

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 198. A ação disciplinar prescreverá:



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Em 5 (cinco) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

Título XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 200. As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 201. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta dias);

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 202. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 203. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 204. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 205. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 206. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 207. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 208. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta)dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos,ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 209. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 210. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público,independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 212. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 213. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 214. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, processar-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 215. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 213 e 214.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 216. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 217. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em assinar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data de juntada do mandado no processo.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 218. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 219. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 220. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 221. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 222. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 223. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 197.

Art. 224. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 225. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 198, § 2º, será responsabilizado na forma do capítulo IV do título XI.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 227. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 228. Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 229. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 230. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 231. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 232. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 205.

Art. 233. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 234. A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 235. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 236. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 197.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 237. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Título XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 238. Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento de serviços de Assistência e Previdenciários aos servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 239. O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo ao Órgão Municipal de Educação baixar as normas de sua competência.

Art. 240. O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei, dar-se-á automaticamente em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e para o grau correspondente ao grau da atual situação.

§ 1º Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal -VP.

§ 2º Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 241. O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função em organismo representativo de classe do magistério no âmbito estadual ou nacional, terá direito à disponibilidade por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as atividades sindicais sem ônus para o Município.

Art. 242. Fica definido o mês de abril como data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que se dará mediante lei específica.

Art. 243. Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 244. As despesas decorrentes à execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do Art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 245. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.452 de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

JOSE LUIZ DE ARAUJO
Prefeito Municipal
Dr. José Luiz de Araújo
Município de Guanhães

GUANHÃES (MG), 28 de novembro de 2003.

Aprovado em _____ discussão
Sala das sessões _____ / _____

PRESIDENTE

A SANÇÃO

Sala das sessões _____ / _____

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 54.1203
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos _____, de _____ de _____

PRESIDENTE

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO

PARECER DA COMISSÃO DE

Após analizarmos o Projeto de Lei nº _____ / _____
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos _____, de _____ de _____

PRESIDENTE

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO

PARECER DA COMISSÃO DE

Após analizarmos o Projeto de Lei nº _____ / _____
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos _____, de _____ de _____

PRESIDENTE

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO

